



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

979

03.08.2015 a 07.08.2015

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Concurso público. Apelação. Exame pré-admissional. Candidato considerado inapto. Inaptidão temporária. Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Perícia judicial constatando aptidão para o cargo. Descabimento do pagamento de valores pretéritos anteriores à posse obtida judicialmente.....	4
Licitação. Exigência editalícia com formalismo excessivo. Interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada. Possibilidade.....	5
Responsabilidade civil do Estado por omissão. Dever da União e do Estado. Fiscalização de fábrica de fogos de artifício. Danos materiais por despesas funerárias. Ocorrência. Razoável indenização por danos morais. ....	5
Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Nota técnica. Essencialidade do aparelho celular. CDC. Interpretação/alcance. Poder de regulamentação. Inexistência. Efeito vinculante. Anulação. ....	7
Ação rescisória. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Regimento Interno da Corte. Procedência.....	9
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Farmácias e drogarias. Comercialização de medicamentos. Comercialização de artigos de conveniência. Restrições. Princípio da legalidade e da isonomia.....	11
Patrimônio histórico. Conjunto urbanístico de Serro/MG. Imóvel em estado de deterioração. Ação destinada a obrigar os proprietários a restaurá-lo e conservá-lo. Índícios de incapacidade econômica e material dos proprietários. Indeferimento do pedido. ....	11



<b>Direito Civil</b> .....	<b>13</b>
Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Seguro de crédito interno. Incidência indevida. “Venda casada» configurada. ....	13
Responsabilidade civil. Escritura pública de compra e venda de imóvel. Concorrência pública. Informação, pela Caixa Econômica Federal, de inexistência de ônus e de ações referentes ao imóvel. Penhora de renda de aluguéis em razão de dívidas condominiais anteriores e de terceiros. Indenização por danos materiais e morais. Necessidade. ....	14
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>15</b>
Autonomia do Poder Judiciário. Anulação de acórdão do Tribunal de Contas da União e da multa respectiva. Aquisição de veículo de serviço. Classificação como se veículo de representação fosse. Impossibilidade. Norma aplicável apenas no âmbito do Poder Executivo. ....	15
<b>Direito Penal</b> .....	<b>16</b>
Denunciação caluniosa. Fraude processual. Violação de sepultura. Desobediência. Quadrilha ou bando armado. Autoria e materialidade demonstradas. Princípio da consunção.....	16
Roubo qualificado. Quadrilha ou bando. Condenação. Reconhecimento pessoal. Fotografia. Ratificação em juízo. Idoneidade. Materialidade e autoria. Comprovação. ....	17
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>18</b>
Alegação de concubinato impuro. Pensão. Rateio com a viúva. Separação de fato. Possibilidade. ....	18
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>19</b>
Concessionária de serviço público. Procedimento arbitral privado e ação cautelar em curso na Justiça Estadual. Pretensão, na Justiça Federal, de reconhecimento de sua competência para a matéria e da ANTT para o procedimento de arbitragem. Extinção do processo sem resolução do mérito. ....	19
Mandado de Segurança. Impetração contra ato judicial. Cabimento. Decisão que indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Dano irreparável ou de difícil reparação. Caracterização. Intervenção do Estado na liberdade de formação de preços de passagens aéreas. Ilegalidade. ....	20
Honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS. Declaração de inconstitucionalidade. Representatividade de controvérsia. Acórdão em confronto com julgado do STF. Novo exame da matéria. Mesma orientação da ADI.....	21



Defensoria Pública. Legitimidade para propor ação civil pública. Acordo entre a DPU e o Ibama sobre como interpretar e aplicar normas relativas à punição de infratores necessitados, assistidos pela Defensoria Pública. Mutabilidade e revogabilidade. Características inerentes. Suspensão unilateral pelo Ibama. Possibilidade. ACP anulatória da DPU. Indeferimento do pedido. ....	22
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>24</b>
Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Prova nova. Não ocorrência. Sentença condenatória fundamentada. Ausência de provas em sentido contrário. Improcedência do pedido revisional. ....	24
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>25</b>
ICMS. Desembaraço aduaneiro. Arrendamento mercantil (leasing). Exigência de comprovação do pagamento de ICMS. Impossibilidade. ....	25
Anuidade. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Gestão patrimonial. Prestação de serviços de administração financeira. Holding. Forma mista. Exigibilidade. ....	25
Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Verbas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Lei do tempo do fato gerador.....	26



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Apelação. Exame pré-admissional. Candidato considerado inapto. Inaptidão temporária. Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Perícia judicial constatando aptidão para o cargo. Descabimento do pagamento de valores pretéritos anteriores à posse obtida judicialmente.

*Administrativo. Concurso público. Apelação. Exame pré-admissional. Candidato considerado inapto. Inaptidão temporária. Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Perícia judicial constatando aptidão para o cargo. Descabimento do pagamento de valores pretéritos anteriores à posse obtida judicialmente. Sentença parcialmente reformada. Parcial provimento à apelação e remessa oficial.*

I. A questão central gira em torno da constatação, ou não, da aptidão da autora para o cargo público para o qual prestou concurso, já que foi considerada inapta em avaliação médica realizada pela junta médica da administração, tendo sido diagnosticada como portadora de “Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional”.

II. A perícia médica judicial constatou a mesma doença apurada pela junta médica administrativa, porém não constatou comprometimento para as atividades profissionais e para o cargo pretendido. A junta médica administrativa apenas constatou inaptidão momentânea, aspecto superado pela perícia judicial.

III. Prevalece a conclusão do perito médico judicial, pois trata-se do auxiliar do juízo e o laudo pericial foi realizado em juízo sob o crivo do contraditório. O perito judicial atua como serventário especial da justiça, portanto com imparcialidade.

IV. Inocorrência da vedação contida na Lei 9.494/97 por não se tratar de aumento ou extensão de vantagens a servidor público e porque a posse antiga materializa um quadro fático que não recomenda alteração neste momento processual.

V. A jurisprudência assentou o entendimento de não ser devida indenização a título de remuneração pretérita tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

VI. Apelação e Remessa parcialmente providos. (AMS 0011175-23.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1381 de 04/08/2015.)



Licitação. Exigência editalícia com formalismo excessivo. Interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada. Possibilidade.

*Administrativo. Licitação. Exigência editalícia com formalismo excessivo. Interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante.

II. Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento.

III. O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

IV. Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0008874-36.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1318 de 04/08/2015.)

Responsabilidade civil do Estado por omissão. Dever da União e do Estado. Fiscalização de fábrica de fogos de artifício. Danos materiais por despesas funerárias. Ocorrência. Razoável indenização por danos morais.

*Administrativo e processual civil. Independência entre a responsabilidade civil e criminal. Pedido de suspensão do processo indeferido. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Dever da União e do Estado da Bahia de fiscalização de fábrica de fogos de artifício. Danos materiais por despesas funerárias. Ocorrência. Razoável indenização por danos morais. Apelações improvidas.*

I. A sentença condenou a União e o Estado da Bahia a pagar indenização por danos materiais e morais pela morte de parentes dos Autores em acidente com explosivos ocorrido na fábrica de fogos de artifício Mário Fróes Prazeres Bastos, localizada no Município de Santo Antônio de Jesus - Bahia, à consideração de que tais entes tinham dever de fiscalização de empreendimentos congêneres e fizeram-se omissos, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. Em relação à fábrica, esta ficou revel, incidindo em seu desfavor a presunção de veracidade de que trata o art. 319,



do Código de Processo Civil.

II. Preliminarmente, não merece guarida o requerimento de suspensão do presente feito em face da existência de processo criminal contra os donos da fábrica. A responsabilidade civil, nos termos do artigo 935, do Código Civil, é independente da criminal, não havendo obrigatoriedade de suspensão do processo cível até o julgamento da ação de natureza penal. Precedentes do STJ.

III. O Decreto nº 55.649/65 e o Decreto nº 3.665/2000 atribuem ao Exército Brasileiro, com o auxílio dos órgãos de Segurança Pública estaduais, o controle e fiscalização da atividade de fabricação de artigos pirotécnicos e explosivos.

IV. Não procede a argumentação da União de que não tinha conhecimento das atividades desenvolvidas, visto que se concedeu, no plano federal, licença para que a empresa pudesse atuar no ramo de fabricação de explosivos - Certificado de Registro nº 381 SDPC/6, com validade para o triênio 1996/1998 - e depois da concessão, nenhuma atividade de fiscalização foi levada a cabo pelo órgão responsável.

V. O Decreto Estadual 6.465/97 confere à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia não somente a atribuição de autorização para funcionamento de estabelecimentos que produzam ou comercializem fogos de artifício, mas também amplos poderes/deveres de fiscalização no que concerne à produção, venda e mesmo à queima e uso de fogos. Inegável a responsabilidade solidária do Estado da Bahia, no caso.

VI. Quanto aos danos materiais com despesas funerárias, estes são presumidos, prescindindo de comprovação, por se tratar o funeral e o sepultamento de fato notório, bem como pela natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ. Danos materiais por despesas com funerais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vítima.

VII. Em se tratando de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais quando tivesse idade para exercer trabalho remunerado (14 anos). Presume-se, ainda, que, após os 25 (vinte e cinco) anos, o indivíduo passa a constituir família e diminuiria o auxílio que prestaria aos pais. Precedentes do STJ. Correta a fixação do termo final da pensão devida aos pais à idade em que as vítimas (filhos) completariam 25 (vinte e cinco) anos de idade.

VIII. A indenização deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas seqüelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento. Ante a trágica situação dos Autores, que perderam filhas, mães, esposas ou companheiras no acidente, tenho como plausível a fixação de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por vítima, sem que isso importe em enriquecimento ilícito.

IX. Esta Corte já julgou caso idêntico ao posto neste processo, com fundamento no mesmo fato, qual seja, acidente com explosivos ocorrido na fábrica de fogos de artifício Mário Fróes Prazeres Bastos, localizada no Município de Santo Antônio de Jesus - Bahia, onde prevaleceu o entendimento neste feito colocado (AC 0021825-87.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.209 de 22/10/2013). 10. Remessa oficial e apelações do



Estado da Bahia e da União a que se nega provimento. (AC 0021821-50.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1302 de 04/08/2015.)

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Nota técnica. Essencialidade do aparelho celular. CDC. Interpretação/alcance. Poder de regulamentação. Inexistência. Efeito vinculante. Anulação.

*Processual civil. Administrativo. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Nota técnica n. 62/CGSC/DPDC/2010. Essencialidade do aparelho celular. § 3º do artigo 18 do CDC. Interpretação/alcance. Poder de regulamentação. Inexistência. Órgãos vinculados. Efeito vinculante. Anulação.*

I. O fato de o ato impugnado pela autora não se revestir de força cogente, pelo que não estariam os órgãos da Administração Pública obrigados a observá-lo, não afasta seu interesse em questionar, sob a ótica de ofensa ao princípio da legalidade, sua validade, na medida em que podem os órgãos de defesa do consumidor, dentre eles os Procons, levar em consideração o quanto nele consignado. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.

II. Dispondo o estatuto social da autora ser um de seus objetivos o patrocínio e a promoção dos interesses e objetivos comuns das empresas a ela associadas, e havendo previsão de que sejam representadas em todos os níveis, perante entes de direito público ou privado de qualquer natureza, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desnecessária a convocação de assembléia específica para que lhe seja autorizado o ajuizamento da ação em que proferida a sentença recorrida. Precedente do Colendo STJ: AGRESP 200602429729, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE data:16/03/2009. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

III. Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de que associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, razão pela qual dispensada a apresentação da relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Preliminar de ausência de pressuposto válido para a constituição da relação processual afastada.

IV. Havendo direito coletivo dos fabricantes de aparelhos celulares associados à autora, todos reunidos em razão da relação jurídica determinada pela Nota Técnica nº 62 do DPDC, não há que se falar em inadequação da ação coletiva proposta pela autora. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

V. Afastada a preliminar de julgamento *extra petita*, diante da situação em que as decisões, confirmadas na sentença, dizem respeito a demandas intercorrentes relativas às questões discutidas no processo, devidamente resguardadas pelo monopólio da iniciativa das partes (princípio dispositivo), as quais se resumem em tornar sem efeito o Ofício Circular expedido pela Diretoria do DPDC, cujo conteúdo, à revelia do exame judicial em curso, declarava o entendimento do órgão acerca da essencialidade do aparelho celular, bem como, diante de novo descumprimento





das decisões judiciais, proferidas tanto no agravo de instrumento - em que este Tribunal suspendeu os efeitos da indigitada Nota Técnica -, quanto no âmbito da Primeira Instância, e declarar “nulas todas as notificações dos Procon de todo o País” que tivessem por fundamento a essencialidade do aparelho celular e determinar à Diretoria do DPDC a comunicação daquela decisão a todo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

VI. Nos termos do art. 195 do Código de Processo Civil, “o advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar”. Não obstante haja precedentes no sentido de que a restituição intempestiva de autos também torna intempestivo o recurso de apelação interposto dentro do prazo legal, deve-se atentar para o fato de que o descumprimento do prazo para devolução de processo não pode prejudicar a parte representada pelo advogado, mas apenas ele próprio, por meio da aplicação do art. 196 do Código de Processo Civil. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União afastada.

VII. Eventual insucesso da parte em desconstituir os fundamentos lançados na sentença recorrida, fato que somente poderá ser constatado quando da análise do mérito da controvérsia, enseja o não provimento do recurso de apelação, e não o seu não conhecimento por alegada inépcia recursal. Preliminar afastada.

VIII. A edição do Decreto nº 7.983/2013, que prevê em seu art. 16 atribuição do Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo em elaborar proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, especificando produtos de consumo considerados essenciais, não implica a superveniente falta de interesse recursal, tampouco de agir, na medida em que uma das teses levantadas nos autos compreende os efeitos do ato questionado pela autora (Nota Técnica nº 62 emitida pelo DPDC).

IX. Hipótese em que se combatem os efeitos da Nota Técnica n. 62/CGSC/DPDC/2010, por meio da qual foi exarado o entendimento de que o aparelho de telefonia móvel é bem essencial, fato que geraria a consequência prática ao consumidor de não ser obrigado a procurar assistência técnica para sanar vício no prazo de trinta dias estipulado no § 1º do art. 18 do CDC, mas exigir diretamente do lojista a imediata substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, conforme preferir, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

X. Entendimento externado nesta Turma, por ocasião do Agravo de Instrumento referente a este feito, de que «As obrigações alternativas previstas na Nota 62/CGSC/DPDC/2010 representam a privação do direito dos fornecedores de sanar o defeito ou vício no prazo legal de 30 (trinta) dias nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 18, §§ 1º e 3º. E a obrigatoriedade da imediata troca de aparelhos, em decorrência da referida Nota, traz prejuízo financeiro aos fornecedores, afigurando-se difícil a reparação, a que fariam jus os mesmos, no caso de verificada a responsabilidade do consumidor pela quebra ou defeito do aparelho devolvido.»

XI. No mesmo agravo, decidiu-se que, «Por incontestado o caráter opinativo da Nota Técnica em questão, que confere a característica de essencialidade ao aparelho celular, gerando, com isso, a





supressão da possibilidade de os fornecedores sanarem o vício no prazo de 30 dias, art. 18, § 3º, do CDC e, diante do comprovado potencial, ainda que equivocado, de vinculação dos demais órgãos de Defesa do Consumidor aos termos nela inscritos, impõe-se o parcial acolhimento da pretensão recursal, para que se esclareça o caráter meramente opinativo da Nota, sem efeito vinculante, bem como o impedimento de instauração de procedimento administrativo ou de aplicação de sanções pelo DPDC com base no entendimento nela contido.»

XII. Consentâneo com o entendimento professado na Turma, a decisão combatida na sentença, no sentido da inadequação de se pretender conferir ao ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica n. 62 caráter de regulamento ou interpretação do § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda, caráter vinculativo à pretensa interpretação, não sendo plausível que os efeitos de seu conteúdo, tal como já devidamente demonstrados nos autos, venham a servir de base legal para que os órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor apliquem sanções aos substituídos da apelada.

XIII. Inepta a alegação de que «o juiz federal extrapolou as competências da Justiça Federal ao declarar nulas todas as notificações dos PROCON de todo o País que tenham por fundamento a essencialidade do aparelho celular,» porque não está autorizada a julgar matéria da Justiça Estadual, uma vez que não se está julgando matéria da órbita estadual, mas, determinando-se, em decorrência do julgamento de matéria de interesse da União, portanto matéria afeta ao âmbito federal, que se desfaçam todas as ramificações tomadas em razão daquele eixo caulinar que se consubstanciou na Nota Técnica n. 62/CGSC/DPDC/2010, ora caída por terra.

XIV. Evidente a coerência dos comandos da sentença combatida, na determinação de que, anulado o ato que reverberou efeitos a todos os órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, qual seja, a Nota Técnica n. 62, sejam todos os seus possíveis veículos de aplicação impedidos de aplicar sanções e instaurar procedimentos administrativos contra os substituídos processuais com base no entendimento nela contido, mormente diante da afirmação da apelante de que a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que sucedeu o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, é o órgão responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que congrega Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, propor, coordenar e executar a Política Nacional de Defesa do Consumidor, nacionalmente, desenvolvendo a integração dos variados órgãos de proteção e defesa do consumidor, «sejam eles federais, municipais ou do Distrito Federal».

XV. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0041735-81.2010.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1377 de 04/08/2015.)

Ação rescisória. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Regimento Interno da Corte. Procedência.



*Administrativo. Constitucional. Ação rescisória. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698, de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Art. 359 do Regimento Interno da Corte. Pedidos procedentes.*

I. Reajuste de 13,28%, pretendido a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face da Lei n. 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e da Lei n. 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, esta última tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral.

II. Para este relator, a instituição da VPI, concedida pela Lei n. 10.698/2003, não importou concessão de reajuste médio geral, mas constituiu apenas uma vantagem de valor fixo, que não poderia ser convertido em termos percentuais e estendido, com reajuste geral, aos servidores públicos, até mesmo em face da Súmula 339-STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia e, agora, também da Súmula Vinculante n. 37, de igual redação.

III. Sucede, porém, que a Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/RO, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituída, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,28%, a que se acresce o reajuste linear de 1%, concedido pela Lei n. 10.697/2003.

IV. Nos termos do art. 359, caput, do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão de súmula, razão pela qual deve ser reconhecida a VPI como reajuste geral no percentual de 13,28%, afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem.

V. Pedido rescisório (*judicium rescindens*) julgado procedente; pedido formulado na ação ordinária (*judicium rescisorium*) procedente, para condenar a entidade de direito público a reajustar os vencimentos dos substituídos no referido percentual, a partir de 1º de maio de 2003.

VI. Correção monetária e juros moratórios, como declinados no voto.

VII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita observância ao art. 20, § 4º, do CPC.

VIII. Prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

IX. Ação rescisória procedente. (AR 0042825-03.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.186 de 05/08/2015.)



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Farmácias e drogarias. Comercialização de medicamentos. Comercialização de artigos de conveniência. Restrições. Princípio da legalidade e da isonomia.

*Constitucional e Administrativo. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Farmácias e drogarias. Comercialização de medicamentos. Comercialização de artigos de conveniência. Restrições. RDC 44/2009 e IN 09/09. Princípio da legalidade e da isonomia. Sentença mantida.*

I. A Resolução 44/2009-Anvisa dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

II. A Instrução Normativa 9/2009 relaciona os produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, restringindo todos aqueles que não possuem qualquer relação com a saúde e que não se enquadram no conceito de produtos correlatos com fundamento nos arts. 6º e 55 da Lei 5.991/173.

III. A Instrução Normativa 10/2009 impede o livre acesso do consumidor aos medicamentos isentos de prescrição médica, por meio de auto-serviço, independentemente de atendimento em balcão.

IV. A RDC 44/2009 e IN's 09/2009 e 10/2009 extrapolam as limitações do poder normativo da Anvisa, pois a Lei 5.991/73 - que disciplina sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos - não tem qualquer disposição concernente à proibição de comércio de produtos não farmacêuticos ou a forma como os produtos sem prescrição poderão, em farmácias e drogarias, permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço.

V. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Afirmando ainda, que é destituída de embasamento a suposta correlação lógica entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação. Ver ADI-4949/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, ADI-4948/RR, Ministro Gilmar Mendes e ADI-4954/AC, Min. Marco Aurélio.

VI. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0044062-62.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1252 de 04/08/2015.)

Patrimônio histórico. Conjunto urbanístico de Serro/MG. Imóvel em estado de deterioração. Ação destinada a obrigar os proprietários a restaurá-lo e conservá-lo. Índícios de incapacidade econômica e material dos proprietários. Indeferimento do pedido.



*Patrimônio histórico. Conjunto urbanístico de Serro/MG. Imóvel em estado de deterioração. Ação destinada a obrigar os proprietários a restaurá-lo e conservá-lo. Indícios de incapacidade econômica e material dos proprietários. Indeferimento do pedido. Apelação. Negativa de provimento.*

I. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos para: a) “condenar o réu na obrigação de fazer consistente na elaboração de projeto de restauração completa contemplando todas as análises inerentes a metodologia do restauro, a saber: levantamento histórico e documental da construção e do contexto urbano no qual a mesma se insere; análises estático-construtivas incluindo levantamento arquitetônico completo, levantamento fotográfico e descrição dos sistemas construtivos existentes; análises críticas determinando a relevância e hierarquia dos valores culturais intrínsecos ao objeto arquitetônico que devem ser integralmente preservados; estabelecimento do juízo de valor da obra; diagnóstico de lesões e indicações operativas específicas para a recuperação dos sistemas construtivos tradicionais; diretrizes e propostas de intervenção com memorial descritivo de todas as etapas da obra, em prazo a ser fixado”; b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente na execução do projeto de restauração a ser aprovado pelo IPHAN, sendo que o memorial descritivo e as indicações operativas para a recuperação dos sistemas construtivos tradicionais devem considerar: escoramento completo do arcabouço estrutural e elementos remanescentes da cobertura; substituição gradativa das peças deterioradas do engradamento da cobertura por outras novas com as mesmas dimensões das peças originais removidas, mantendo todas as características plásticas originais como altura da cumeeira, inclinação das águas, galbo de contrafeito e acabamento dos beirais; conferência do entelhamento podendo substituir apenas as bicas por telhas novas; as telhas antigas devem ser mantidas na posição de capa; substituição gradativa das peças danificadas da estrutura de madeira ou de partes localizadas das mesmas por peças novas com as mesmas dimensões das removidas; prever reforço estrutural em chapas e cantoneiras metálicas na estrutura autônoma de madeira; execução de fundações em tubulões ou sapatas em concreto armado conforme indicação de profissional especializado em cálculo; recuperação do barroteamento e do piso em tabuado corrido conforme padrão de largura das tábuas remanescentes; execução de forro em saia e camisa ou esteira de taquara; recomposição das alvenarias e do reboco em materiais compatíveis com as estruturas originais remanescentes; restauração de portas e janelas, que devem ser integralmente mantidas; aplicação de novas pinturas nas paredes e nos elementos estruturais em madeira respeitando as tonalidades da arquitetura tradicional e, demais providências que forem necessárias por ocasião da execução da restauração, em prazo a ser estabelecido”.

II. A controvérsia está restrita “à capacidade dos proprietários para realizá-la (a necessária restauração e conservação do bem), tendo em vista as diligências administrativas realizadas, notificações e demais fatos aqui noticiados. O que vejo dos autos é que, de fato, não existem condições para que os réus arquem com as despesas requeridas. Além da situação de miserabilidade já pronunciada na decisão de fls. 105-110, a testemunha do IPHAN afirmou que o réu varão, Sr. Guido, encontra-se hoje nos Estados Unidos - situação de inúmeros mineiros daquela região, que vão em busca do sonho americano, já que lhes foi negada a efetiva cidadania brasileira”.

III. É presumível, além da incapacidade econômica, a incapacidade material de realizar



obra de tamanha envergadura (conferir os pedidos) por parte de quem está ausente da cidade. É presumível, também, a dificuldade para vender imóvel que depende de tantas reformas exigidas pela polícia administrativa.

IV. Estabelece a Constituição que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação (sublinhei) e de outras formas de acautelamento e preservação” (art. 215, § 1º).

V. Nas circunstâncias apontadas, caberia ao Estado desapropriar o bem para o fim previsto no art. 5º, “k”, do Decreto-lei n. 3.365/41: “a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza”. Na avaliação do bem seria considerado seu estado de deterioração, de modo que a medida não demandaria tanto dinheiro, e cumpriria o papel de estimular outros proprietários a cuidar de suas propriedades para evitar a expropriação.

VI. No mínimo, considerada a urgência e o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição), o IPHAN deveria tomar as medidas necessárias e em seguida cobrar as respectivas despesas aos proprietários do imóvel, se é que, como afirma, eles têm condições financeiras. Prefere, entretanto, escudar-se na literalidade do verbo “poder” e manter por anos a fio uma ação judicial como esta, fadada ao insucesso; sim, porque há, no mínimo, indícios fortes (veja-se, inclusive, o convencimento do Ministério Público Federal) da incapacidade material e econômica dos proprietários do bem.

VII. Negado provimento à apelação. (AC 0019892-97.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2996 de 06/08/2015.)

## DIREITO CIVIL

Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Seguro de crédito interno. Incidência indevida. “Venda casada» configurada.

*Civil e processual civil. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Seguro de crédito interno. Incidência indevida. “Venda casada” configurada.*

I. O sistema de tutela do consumidor reverbera a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC). Por essa razão, é vedada a denominada “venda casada” consistente em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).



II. A exigência da instituição financeira de contratação do seguro de crédito interno adjeto ao contrato de crédito bancário - as expensas do mutuário - configura “venda casada” vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. O seguro de crédito interno “*sub examine*” consiste em modalidade securitária que visa ressarcir o credor (segurado) em face de eventuais perdas causadas por devedor insolvente nas operações de crédito realizadas no âmbito do território nacional. A adesão ao referido seguro é uma faculdade do credor que pode exercê-la para benefício próprio, devendo responsabilizar-se pelo pagamento dos prêmios. A transferência dessa responsabilidade ao mutuário deve ser excluída dos contratos bancários por conta dos incisos IV, IX e XV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e da decisão proferida no julgamento da ADI nº 2591 no Supremo Tribunal Federal.

IV. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0028723-16.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1364 de 04/08/2015.)

Responsabilidade civil. Escritura pública de compra e venda de imóvel. Concorrência pública. Informação, pela Caixa Econômica Federal, de inexistência de ônus e de ações referentes ao imóvel. Penhora de renda de aluguéis em razão de dívidas condominiais anteriores e de terceiros. Indenização por danos materiais e morais. Necessidade.

*Civil. Responsabilidade civil. Escritura pública de compra e venda de imóvel. Concorrência pública. Informação, pela Caixa Econômica Federal, de inexistência de ônus e de ações referentes ao imóvel. Penhora de renda de aluguéis em razão de dívidas condominiais anteriores e de terceiros. Indenização por danos materiais e morais: necessidade. Sentença mantida.*

I. Constando de escritura pública de compra e venda de imóvel, em que a Caixa Econômica Federal figura como outorgante vendedora, cláusula no sentido de que sobre o respectivo bem não recaem quaisquer ônus, bem como de que em relação a ele não tramitam quaisquer ações pessoais ou reais, não é possível impor ao outorgante comprador os prejuízos decorrentes de ações judiciais, propostas em desfavor dos antigos proprietários, objetivando a satisfação de dívidas condominiais. Ressarcimento, pela Caixa Econômica Federal, da quantia indevidamente retida do autor por força de penhora determinada na Justiça Comum Estadual que se mantém.

II. A cobrança de dívidas condominiais anteriores à aquisição do imóvel em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal, concretizada mediante penhora da renda dos aluguéis do bem adquirido pelo autor, enseja o pagamento de danos morais, que, no caso concreto, independem de comprovação do sofrimento ou abalo psicológico sofridos, sendo presumida sua ocorrência, sobretudo porque expressamente por ela afirmada, por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda, que o bem encontrava-se livre e desembaraçado, inclusive em relação a dívidas de condomínio.

III. O montante arbitrado a título de danos morais (R\$ 15.000,00) atende aos princípios





da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa.

IV. Recurso de apelação interposto pela CEF a que se nega provimento. (AC 0063862-40.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1402 de 04/08/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Autonomia do Poder Judiciário. Anulação de acórdão do Tribunal de Contas da União e da multa respectiva. Aquisição de veículo de serviço. Classificação como se veículo de representação fosse. Impossibilidade. Norma aplicável apenas no âmbito do Poder Executivo.

*Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Anulação de acórdão do Tribunal de Contas da União e da multa respectiva. Aquisição de veículo de serviço. Classificação como se veículo de representação fosse. Impossibilidade. Norma aplicável apenas no âmbito do Poder Executivo. Autonomia do Poder Judiciário. Sentença mantida.*

I. As normas editadas pela Secretaria da Administração Federal acerca da aquisição e utilização de veículos oficiais somente são aplicáveis no âmbito do Poder Executivo Federal, o mesmo não ocorrendo em relação ao Judiciário, em razão da autonomia que a Constituição Federal lhe confere.

II. Se a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 (Lei nº 8.694/93) apenas previu a proibição de destinação de recursos para atendimento de despesa com aquisição de automóveis de representação, mas não especificou o que viria a ser o chamado “veículo de representação”, não é legítimo ao Tribunal de Contas da União, a fim de suprir a omissão legislativa, lançar mão de conceitos existentes em normas aplicáveis apenas no âmbito do Executivo e, por consequência, aplicar penalidade ao autor/apelado, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

III. Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pela União a que se nega provimento. (AC 0007758-98.1997.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1432 de 04/08/2015.)





## DIREITO PENAL

Denúnciação caluniosa. Fraude processual. Violação de sepultura. Desobediência. Quadrilha ou bando armado. Autoria e materialidade demonstradas. Princípio da consunção.

*Penal e processual penal. Denúnciação caluniosa. Crimes previstos no art. 10 da lei 9.296/1996. Fraude processual. Violação de sepultura. Desobediência. Quadrilha ou bando armado. Autoria e materialidade demonstradas. Princípio da consunção. Sentença confirmada.*

I. Acusados que deram causa à instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, sustentando que o objetivo seria para apurar provável crime de ameaça (art. 147 - CP) cometido contra terceira pessoa incluída na trama delituosa, mas que sabiam, a todo tempo, que o pretense ameaçador era inocente, respondem pelo crime de denúnciação caluniosa (art. 339 - CP). Materialidade e autoria comprovadas.

II. Consuma-se o crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996 no momento da interceptação indevida. Na hipótese, foi demonstrado pela sentença que alguns dos acusados solicitaram e efetuaram interceptação com objetivos não autorizados em lei, além de quebrarem segredo de justiça, revelando dolosamente trechos das conversas para terceiras pessoas, e, ainda, de promoverem a interceptação indevida para apurar provável crime de ameaça, delito apenado com detenção, excluído das hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.296/1996. Comprovadas a materialidade e autoria.

III. Materialidade e autoria comprovadas do crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), em que acusados, numa série de condutas, objetivaram criar falsas provas e construir a falsa idéia de que uma vítima de homicídio estaria, na verdade, vivo e morando no exterior, com o fim deliberado de inovar artificialmente o estado da pessoa, objetivando influenciar o ânimo dos componentes do tribunal do júri, que provavelmente votariam pela absolvição do acusado de assassinato.

IV. Incorre nas penas cominadas para o crime de violação de sepultura (art. 210 - CP), a conduta típica demonstrada na hipótese, em que os acusados, com exceção de um deles, retiraram da urna funerária os restos mortais da vítima de homicídio, numa exumação decidida indevidamente.

V. Materialidade e autoria demonstradas no crime de desobediência (art. 330 - CP), em relação a um dos acusados, que dolosamente descumpriu ordem judicial.

VI. Consumou-se o crime de quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único, CP), respondendo os cinco acusados que se associaram em vínculo estável e duradouro para praticar diversos crimes. A materialidade e a autoria foram demonstradas pela prova produzida.

VII. O pedido para que não se aplique o princípio da consunção aos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e denúnciação caluniosa não merece ser atendido, uma vez



que a sentença deu solução adequada aos fatos narrados, impedindo que a sucessão de condutas entrelaçadas em nexo de dependência sejam apenadas isoladamente, com inaceitável agravamento da pena dos acusados.

VIII. Apelações desprovidas. (ACR 0009214-31.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.109 de 03/08/2015.)

Roubo qualificado. Quadrilha ou bando. Condenação. Reconhecimento pessoal. Fotografia. Ratificação em juízo. Idoneidade. Materialidade e autoria. Comprovação.

*Penal. Roubo qualificado. Quadrilha ou bando. Apelação. Condenação. Reconhecimento pessoal. Fotografia. Ratificado em juízo. Idoneidade. Materialidade e autoria. Comprovação. Absolvição. Improcedência. Continuidade delitiva. Quantidade de infrações. Dosimetria da pena. Redução. Recurso de apelação. Provimento parcial.*

I. O reconhecimento pessoal realizado por meio de fotografia, quando ratificado em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, detém idoneidade para formação da convicção sobre a autoria delitiva. Precedentes.

II. A materialidade e autoria delitiva encontram receptividade no contesto probatório produzido nos autos, não servindo para desqualificá-lo a versão do apelante de que foi vítima de tortura perante a autoridade policial para confissão da responsabilidade pelos delitos sob exame, pois os depoimentos testemunhais foram reproduzidos em juízo em harmonia com as declarações prestadas perante a autoridade policial, corroborando o envolvimento do apelante em tais crimes.

III. A circunstância judicial relativa a culpabilidade do agente, valorada negativamente sob o fundamento de “consciência potencial da ilicitude” e “exigibilidade de conduta diversa”, são elementos ínsitos ao próprio tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal.

IV. O contexto probatório revelou a continuidade delitiva entre os roubos praticados. Mantido o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, devendo incidir sobre a pena mais grave, pelo critério da quantidade de infrações.

V. Dosimetria da pena refeita. Redução da pena.

VI. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0000582-61.2007.4.01.3501 / GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.865 de 07/08/2015.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Alegação de concubinato impuro. Pensão. Rateio com a viúva. Separação de fato. Possibilidade.

*Previdenciário. Alegação de concubinato impuro. Pensão. Rateio com a viúva. Separação de fato. Possibilidade. Apelação não provida.*

I. Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que se trata de caso típico de concubinato impuro e que tal fato, por si só, retira da apelada o direito ao rateio da pensão por morte.

II. O próprio § 1º. Do art. 1723 do Código Civil, todavia, esclarece que àqueles que se encontrarem separados de fato ou judicialmente, o impedimento de estabelecer novo casamento formal não é óbice ao reconhecimento da união estável, desde que demonstrada a união configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

III. Tal união duradora, configurada pela convivência pública foi demonstrada pelo documento de fls12/14 (sentença declaratória de reconhecimento de união estável).

IV. Além daquele reconhecimento pela via judicial, o juízo *a quo* de forma escorreita, ouviu testemunhas e depoimento pessoal da corré, consignando em sua sentença: “ A requerida Emília da Conceição Felix declarou, em depoimento pessoal perante este juízo federal, que tinha conhecimento da relação extraconjugal entre o seu esposo, instituidor da pensão e a autora. É certo que a autora teve filha em comum com o segurado instituidor, a requerida Júnia Dolores Felix, conforme provado nos autos.”

V. Ficou claro, portanto, que se tratava de “separação de fato” e não de “concubinato impuro”, como quis fazer entender a apelante. Observe-se que a corré Emília da Conceição Felix nem mesmo recorreu da decisão.

VI. Mesmo que fosse o caso de concubinato, a doutrina e jurisprudência previdenciárias já evoluíram no sentido da amplitude de proteção. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “Nos casos em que o cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, a(o) esposa(o) e a (o) concubina(o), deve ser avaliado o conjunto probatório para verificar se a(o) requerente viveu e dependeu do(a) segurado(a) até o falecimento deste(a). Restando demonstrada a situação de concubinato a mesma deve ser reconhecida para fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa(o)”.

VII. É certo que a jurisprudência ainda não se consolidou nesse tema. Pelo contrário, o STF, em 2008, decidiu que não era possível o rateio em caso de concubinato impróprio (STF, RE 397762/BA). No entanto, naquele mesmo julgado, colocou a ressalva para os casos em que ficar evidenciada a separação de fato, que é o que ocorre no caso em tela. VIII. Negado provimento



à apelação e a remessa oficial. (AC 0002156-84.2006.4.01.3815 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.593 de 05/08/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Concessionária de serviço público. Procedimento arbitral privado e ação cautelar em curso na Justiça Estadual. Pretensão, na Justiça Federal, de reconhecimento de sua competência para a matéria e da ANTT para o procedimento de arbitragem. Extinção do processo sem resolução do mérito.

*Processual. Administrativo. Concessionária de serviço público. Procedimento arbitral privado e ação cautelar em curso na Justiça Estadual. Pretensão, na Justiça Federal, de reconhecimento de sua competência para a matéria e da ANTT para o procedimento de arbitragem. Extinção do processo sem resolução do mérito.*

I. Consoante a Súmula 150/STJ, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas”.

II. Não figura na demanda nenhum das pessoas/entes previstos no artigo 109 da Constituição Federal como parte, assistente ou oponente, a tanto não bastando a mera imputação da inicial de que a agência federal ANTT seria «litisconsorte passiva necessária».

III. Não se discute, na essência deste processo, nenhum ato específico da ANTT, pois versa a demanda sobre a pretensão da parte autora não se sujeitar à arbitragem prevista no contrato de natureza privada e celebrado livremente com a parte ré, daí alegando a parte autora, para justificar este processo, que a arbitragem só poderia ser realizada pela ANTT, em função do interesse público, e que, disso decorreria a competência da Justiça Federal, a ser declarada neste processo para obstar o processo judicial que já está em curso na Justiça Estadual em São Paulo.

IV. Se o contrato é de natureza privada e as partes envolvidas não são de direito público, deve ser resolvido pela Justiça Estadual, como já está ocorrendo. Se neste processo a ANTT não afirmou haver qualquer interesse, não há interesse federal a ser enfrentado pelo julgador. Se houvesse alguma omissão da ANTT, caberia à parte autora formular adequadamente a causa de pedir e os respectivos pedidos endereçados à ANTT para que o judiciário pudesse expedir algum provimento, mas isto não ocorre na espécie.

V. Não versa este processo sobre a situação em que o “arbitro ou tribunal arbitral” remete as partes ao judiciário para acertar/declarar a existência, ou não, de “direitos indisponíveis” (art. 25 da Lei de Arbitragem).



VI. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela prejudicado. (AC 0068002-85.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1418 de 04/08/2015.)

Mandado de Segurança. Impetração contra ato judicial. Cabimento. Decisão que indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Dano irreparável ou de difícil reparação. Caracterização. Intervenção do Estado na liberdade de formação de preços de passagens aéreas. Ilegalidade.

*Mandado de Segurança. Impetração contra ato judicial. Cabimento. Decisão que indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Dano irreparável ou de difícil reparação. Caracterização. Intervenção do Estado na liberdade de formação de preços de passagens aéreas. Ilegalidade. Decisão judicial teratológica. Segurança concedida.*

I. Trata-se, no caso, de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que indeferira pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, da qual não cabe agravo regimental, a teor do disposto no art. 297, § 1º do Regimento Interno deste TRF1. Não sendo passível de recurso a decisão que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento, resta superado o óbice legal previsto no art. 5º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, que veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

II. O caso dos autos também abre a possibilidade de mandado de segurança por não se enquadrar em nenhum dos pressupostos de fato previstos no art. 5º da recente Lei 12.016/09, segundo a qual “[n]ão se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado».

III. Além da ausência de recurso com efeito suspensivo ou de decisão transitada em julgado, sabe-se que a jurisprudência restringe a admissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional aos casos em que a decisão judicial se configurar teratológica, abusiva ou flagrantemente ilegal.

IV. No caso, é inegável o caráter irreversível do provimento antecipatório que, por exigência legal, não poderia transpor o limite da provisoriedade, impondo à Impetrante o tabelamento de preços das passagens aéreas nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, fazendo-lhe suportar a perda de valores que jamais poderão ser recuperados. A ninguém ocorre a possibilidade de, ao depois, exigir-se do consumidor, em caso de improcedência de ação civil pública, a diferença pecuniária não paga.

V. Afigura-se abusiva e, por isso, indiciariamente teratológica, a limitação de preços imposta pela decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Velho/RO, confirmada pela decisão aqui atacada, uma vez que o próprio juízo de primeira instância admite que tomou sua decisão sem o respaldo de qualquer estudo técnico especializado, uma vez que ele se baseou em meras «consultas aos sítios mantidos pelas empresas aéreas na internet», que resultaram em cotações



realizadas unilateralmente pela parte autora, sem o devido contraditório.

VI. A despeito de a tutela antecipada deferida nos autos tenha exaurido seus efeitos nos meses de Dezembro de 2013 e Janeiro de 2014, isso não gera a perda do objeto da ação, uma vez que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

VII. Consoante já se decidiu, a concessão de medida liminar satisfativa não conduz, em regra, à extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, sob pena de as partes retornarem à situação de fato existente antes do ajuizamento da ação mandamental.

VIII. Segurança concedida para, cassando a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento n. 0076923-48.2013.4.01.0000, sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Velho/RO RO (que interveio na liberdade de formação de preços de passagens aéreas), até o julgamento da Ação Civil Pública 0011729-23.2013.4.01.4100. (MS 0077657-96.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.63 de 03/08/2015.)

Honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS. Declaração de inconstitucionalidade. Representatividade de controvérsia. Acórdão em confronto com julgado do STF. Novo exame da matéria. Mesma orientação da ADI.

*Processual civil. Acórdão em confronto com julgado do c. STF. Novo exame da matéria. Art. 543-B do CPC. Honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS. Art. 29-C da lei n. 8.036/90. Declaração de inconstitucionalidade (ADI 2736/DF). RE 581.160. Representatividade de controvérsia. Mesma orientação da ADI. Recurso provido. Decisão reformada.*

I. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF, em 08/09/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art.29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

II. Trânsito em julgado da ADI 2.736 em 03/09/2012, depois de rejeitados os embargos de declaração que intentaram a atribuição de efeito *ex nunc* à pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

III. Julgado o recurso extraordinário a cuja decisão estava jungido o entendimento sobre tal matéria, em razão do regime de representatividade de controvérsia, nos termos do art. 543-B do CPC, em 20/06/2012, publicado em 23.08.2012, consolidou-se a seguinte ementa: Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida. Constitucional. Art. 9º da MP 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na lei 8.036/1990. Honorários advocatícios. Sucumbência. Ações envolvendo o FGTS e titulares de contas vinculadas. Inconstitucionalidade declarada na ADI 2.736/DF. Recurso provido. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/





DF, Rel. Min. Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o art. 29-C na lei 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios “nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais”. II - Os mesmos argumentos devem ser aplicados à solução do litígio de que trata o presente recurso. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 581160, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, Processo eletrônico DJe-166 Divulg 22-08-2012 Public 23-08-2012).

IV. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736), configura-se cabível a condenação em verba honorária, nas demandas relativas ao FGTS.

V. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto apenas com o intuito de majorar a verba honorária, fixada na sentença em R\$400,00 (quatrocentos reais), para o patamar de 10% sobre o valor da condenação, e o acórdão recorrido, a despeito do entendimento de validade da norma de isenção de verba honorária, manteve a condenação, à míngua de recurso da Caixa Econômica Federal.

VI. Diante da sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal, devem ser fixados os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII. Apelação dos autores a que se dá provimento, neste novo exame da questão, autorizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AC 0001075-26.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1290 de 04/08/2015.)

Defensoria Pública. Legitimidade para propor ação civil pública. Acordo entre a DPU e o Ibama sobre como interpretar e aplicar normas relativas à punição de infratores necessitados, assistidos pela Defensoria Pública. Mutabilidade e revogabilidade. Características inerentes. Suspensão unilateral pelo Ibama. Possibilidade. ACP anulatória da DPU. Indeferimento do pedido.

*Defensoria Pública. Legitimidade para propor ação civil pública. Reforma da sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Acordo entre a DPU e o Ibama sobre como interpretar e aplicar normas relativas à punição de infratores necessitados, assistidos pela Defensoria Pública. Mutabilidade e revogabilidade. Características inerentes. Suspensão unilateral pelo Ibama. Possibilidade. ACP anulatória da DPU. Indeferimento do pedido.*

I. Na sentença, foi julgado “extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/2007”.

II. A solução coletiva dos litígios é a tendência do direito processual. Deve ser prestigiada





normatização e interpretação que ampliem essa forma de solução dos conflitos. A atribuição de legitimidade à Defensoria Pública para intentar ações civis públicas e a inclusão dos direitos individuais homogêneos na classe de direitos coletivos caminham nessa direção.

III. A Constituição prevê que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”. Lei complementar é exigida para a estruturação da Defensoria Pública; não, para a especificação de suas atribuições.

IV. Provimento à apelação para reformar a sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito ao fundamento de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a ação civil pública, e aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

V. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência no Estado de Minas Gerais, e a Defensoria Pública da União - DPU, núcleo de Minas Gerais, firmaram, em 12.12.2006, “acordo de cooperação” visando: a) “regulamentar a celebração de termo de compromisso para reparação do dano ambiental e para conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente da multa administrativa aplicada pelo IBAMA aos infratores necessitados assistidos pela Defensoria Pública da União”; b) “regulamentar os casos que autorizam o perdão da multa administrativa imposta pelo IBAMA e a consequente aplicação de advertência aos infratores necessitados assistidos pela Defensoria Pública da União”.

VI. Na cláusula oitava, foi previsto que o acordo poderia “ser rescindido de comum acordo entre as partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, ou unilateralmente pelo descumprimento de qualquer das obrigações nele contidas e, ainda, sempre que a avaliação anual concluir que os resultados obtidos foram insatisfatórios, observados os procedimentos e prazos legais”.

VII. Em 23.07.2007, o Superintendente do IBAMA/MG informou ao Defensor Público Chefe da “suspensão do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Instituto e essa Defensoria Pública da União, cujo objeto é a conversão em prestação de serviços da multa administrativa aplicada pelo IBAMA”. Justificou que tal suspensão decorria “da inexistência de programas aprovados pelo Conselho Gestor (artigos 24 e 25, da IN n. 79/05), assim como do disposto no Memo. Circular n. 019/2006/DIRAF (que suspende temporariamente as autorizações para conversão de multa em prestação de serviços) e da dúvida quanto à legalidade do disposto na cláusula quinta do referido termo e, consequentemente, da aplicação do disposto no artigo 1, da IN n. 79/05”.

VIII. A mencionada cláusula quinta - do perdão da multa administrativa e da aplicação da advertência - previa: “No caso de guarda doméstica de até 4 (quatro) espécimes da fauna silvestre não considerados ameaçados de extinção, e desde que o(a) autuado(a) necessitado não seja reincidente e comprove possuir os animais por longo tempo, mantendo-os bem tratados, o IBAMA, a requerimento do(a) autuado(a) representado pela Defensoria Pública da União, deixará de aplicar a multa, nos termos do § 2º do artigo 11 do Decreto nº 3.179/1999 e do artigo 29 da



Lei nº 9.605/1998”.

IX. Tratou-se de uma formalização de consenso sobre como interpretar e aplicar normas ambientais relativas à imposição e execução de penas a infratores necessitados assistidos pela Defensoria Pública da União.

X. Acordo nesses termos nunca pode ser obrigatório e imutável, tendo em vista a possibilidade de mais de uma interpretação razoável sobre a mesma questão, em determinado momento e muito mais ao longo do tempo. Isto, sem contar que as normas estão sujeitas a alteração e só o Poder Judiciário as interpreta incontestavelmente. O consenso em questão serve, quando muito, para estabilizar a orientação interpretativa das pessoas que o firmaram, vigentes as mesmas normas, enquanto não mudarem seus pontos de vista.

XI. Nessas condições, não havia empecilho a sua suspensão ou revogação unilateral, sem prejuízo de que as respectivas orientações pudessem continuar a prevalecer na solução dos casos individuais, sujeitas, sempre, a controle judicial.

XII. Provimento à apelação para reformar a sentença de extinção do processo ao fundamento de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a ação civil pública e, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (AC 0005611-34.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.3007 de 06/08/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Prova nova. Não ocorrência. Sentença condenatória fundamentada. Ausência de provas em sentido contrário. Improcedência do pedido revisional.

*Processual penal. Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Art. 621, I e III, do CPP. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Prova nova. Não ocorrência. Sentença condenatória fundamentada. Ausência de provas em sentido contrário. Improcedência do pedido revisional.*

I. A revisão criminal, meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva.

II. Incabível revisão criminal, com suporte no art. 621, I, do CPP, da sentença fundamentada no interrogatório judicial do próprio sentenciado, em provas testemunhais e documentais.



III. Não configura a chamada prova nova (art. 621, III, do CPP) o fato de a Justiça Federal ter se declarado incompetente para processar e julgar o feito quanto ao corrêu, em decisão anterior ao julgamento do acórdão que manteve a sentença condenatória.

IV. Im procedência da revisão criminal. (RVCR 0018492-60.2009.4.01.0000 / MA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.79 de 03/08/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS. Desembaraço aduaneiro. Arrendamento mercantil (leasing). Exigência de comprovação do pagamento de ICMS. Impossibilidade.

*Constitucional. Tributário. Icms. Desembaraço aduaneiro. Arrendamento mercantil (leasing). Exigência de comprovação do pagamento de ICMS. Impossibilidade. (RE nº 540.829/SP, C/C ART. 543-B, CPC). Agravo retido não conhecido.*

I. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

II. O Pleno do STF (RE nº 540.829/SP), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na importação de bens mediante contrato de arrendamento mercantil.

III. A liberação de mercadorias de origem estrangeira, objeto de arrendamento mercantil (leasing), não deve sujeitar-se à incidência de ICMS, por não configurar operação de circulação de mercadoria.

IV. A transferência da titularidade (circulação de mercadoria) somente ocorrerá ao final do contrato, não havendo que se falar em ocorrência do fato gerador da referida exação no ato do desembaraço aduaneiro.

V. Honorários advocatícios incabíveis. Custas *ex lege*.

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0029246-78.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1234 de 07/08/2015.)

Anuidade. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Gestão patrimonial. Prestação de serviços de administração financeira. Holding. Forma mista. Exigibilidade.



*Tributário. Embargos à execução. Anuidade. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Gestão patrimonial. Prestação de serviços de administração financeira. Holding. Forma mista. Exigibilidade.*

I. Agravo retido conhecido, eis que a parte requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). No entanto, não há como prosperar a preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento da produção de prova requerida, porquanto os autos estão instruídos com os documentos necessários para formar a convicção do julgador, o qual não está obrigado a determinar a produção de todas as provas solicitadas pelas partes. Agravo retido não provido.

II. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

III. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65.

IV. Depreende-se dos documentos apresentados nos autos, que além da função de gestão patrimonial de empresas filiadas, a parte apelante também presta serviços de administração de investimento, ou seja, organização ou administração financeira, a forma mista de holding, caracterizando atividade da área de Administração.

V. “O fato de a empresa ser uma *holding* porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.” (REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

VI. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida.

VII. Agravo retido e apelação não providos. (AC 0000958-16.2009.4.01.3812 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1244 de 07/08/2015.)

Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Verbas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Lei do tempo do fato gerador.

*Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Verbas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência. Prescrição. Correção monetária. Honorários de advogado.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/jun/2005.

II. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso



repetitivo, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP).

III. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: “A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos” (RE 614406).

IV. A tributação quanto aos juros de mora, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios, mesmo se fixados em reclamação trabalhista, devendo ser considerada duas exceções: isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133 RS) e isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (REsp 1.089.720/RS).

V. Na espécie, como ficou demonstrado nos autos que as verbas reconhecidas na reclamação trabalhista foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.

VI. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

VII. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0002928-65.2011.4.01.4302 / TO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1261 de 07/08/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)